#### **ANEXO**

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Cargo/categoria	Número de lugares
Técnico de inspecção	_	Inspecção do trabalho	Inspecção		Inspector técnico especialista principal. Inspector técnico especialista Inspector técnico principal Inspector-adjunto principal Inspector-adjunto de 1.ª classe Inspector-adjunto de 2.ª classe Inspector-adjunto de 3.ª classe	10 20 63 (o) 66 65 70 15

(o) Seis lugares a extinguir quando vagarem

# MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO EQUI-PAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINIS-TRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE.

### Portaria n.º 551/97

## de 25 de Julho

O Regulamento da Náutica de Recreio foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, e entrou em vigor em 30 de Novembro de 1996, por força do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 38/96, de 6 de Maio

De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento, foi criado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) o Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER), com o objectivo de centralizar os elementos técnicos relativos às embarcações de recreio.

Nos termos do n.º 2 do preceito legal referido, as regras técnicas do RETECER serão objecto de portaria conjunta a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

#### Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, o seguinte:

- 1.º O presente diploma tem por objectivo fixar as regras técnicas do Registo Técnico Central de Embarcações de Recreio (RETECER), criado na Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).
- 2.º O RETECER é um registo técnico que se destina a centralizar os elementos respeitantes às embarcações de recreio (ER) e funciona junto da Inspecção de Navios e Segurança Marítima, da DGPNTM.
- 3.º Do RETECER constam elementos relativos à identificação das ER, suas características técnicas e composição do seu equipamento, no que se refere a radiocomunicações, meios de salvação, meios de extinção de incêndios e meios de esgoto, previstos na ficha da embarcação de recreio (ER) publicada em anexo ao presente diploma.

- 4.º Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades competentes para o registo de ER devem remeter à DGPNTM a ficha da embarcação de recreio (ER) correspondente a cada ER registada, depois de devidamente preenchida.
- 5.º As entidades registantes ficam igualmente obrigadas a informar a DGPNTM das alterações que venham a ocorrer relativamente a registos já efectuados.
- 6.º Compete à DGPNTM manter o RETECER permanentemente actualizado, bem como garantir e facilitar o acesso à documentação nele existente.
- 7.º A consulta ao RETECER apenas pode ser efectuada:
  - a) Pelos proprietários das ER ou seus representantes, relativamente a elementos técnicos das suas ER;
  - b) Por terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal, desde que autorizados por escrito pelas pessoas referidas na alínea anterior, relativamente aos dados das suas ER.
- 8.º A consulta ao RETECER deve ser solicitada por escrito, através de requerimento dirigido ao director-geral da DGPNTM, do qual deve constar:
  - a) Nome, morada e assinatura do interessado;
  - b) Fundamentação do interesse directo e pessoal na consulta;
  - c) Autorização prevista na alínea b) do número anterior.
- 9.º Ao RETECER aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o acesso aos arquivos e registos administrativos.
- 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

### Assinada em 1 de Julho de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.* — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* 

Reserva de propriedade a favor de:

Observações

	FICHA DA EMBARO	CAÇÃO DE RECREIO (ER)				
			Conjunto de IdentificaçãoLº.			
Comp Dimensões: ( Boca Pontal	, m Data/Registo: /		nada:			
Lotação máxima:	pessoas.					
B			rais de Origem (ISO 3166)			
Rigida Embarcação: Insufláve! Moto de água	Tipo do casco: Embarcação : Parcialn	Aberta Connente aberta do casco: da superstrutura:				
Sist. propulsão princ.:	Tipo de Motor: Fora de borda Interior  Combustivel: Gasolina Mistura Gasoleo GPL	Caracteristicas: Marca: Modelo: Cilindrada: Nº. de motores instalados: Potência: KW HP	N°s do série:			
Motor auxiliar: (só p*. embarcações a motor)	Combustível: Gasolina	Características: Marca: Modelo: Cilindrada: Cm²	N°. de série: Potência:			
Melos de salvação: Melos de extinção de Incê Melos de esgoto	ndio:	io, N° de série)				

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 552/97

de 25 de Julho

Pela Portaria n.º 722-U13/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Norte de Águeda uma zona de caça associativa situada no município de Águeda, com uma área de 1927,50 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa constituída pela Por-

taria n.º 722-U13/92, de 15 de Julho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida. Assim:

Com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão da zona de caça associativa atribuída pela Portaria n.º 722-U13/92, de 15 de Julho, à Associação de Caçadores do Norte de Águeda (processo n.º 1216-DGF).

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Assinada em 18 de Junho de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

#### Portaria n.º 553/97

de 25 de Julho

Pela Portaria n.º 722-G1/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Norte de Águeda uma zona de caça associativa situada no município de Águeda, com uma área de 1269 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa constituída pela Portaria n.º 722-G1/92, de 15 de Julho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Assim:

Com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão da zona de caça associativa atribuída pela Portaria n.º 722-G1/92, de 15 de Julho, à Associação de Caçadores do Norte de Águeda (processo n.º 1251-DGF).